



## Decisão Monocrática 00545/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03010/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

**Responsável:** JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

**Procurador:** ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

### FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica EDULAB- Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 036/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual aquisição de livros paradidáticos de tecnologia educacional para a utilização dos alunos da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos (EJA) e professores, para compor o projeto de tecnologia educacional.

Alega a representante, em síntese, direcionamento e superfaturamento no edital, ao determinar que apenas os livros da Editora Microkids, atendem as necessidades da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



municipalidade, sequer levando em consideração demais títulos ofertados no mercado por outras editoras conhecidas nacionalmente.

Por fim, requer:

[...]

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da representação

b) Liminarmente a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

c) no mérito o **PROVIMENTO** para que haja audiência pública, a fim de averiguar o universo de competidores que possam atender as necessidades da Prefeitura sem que haja **DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO** e retificação dos títulos a serem adquiridos viabilizando a ampla competitividade.

De antemão informamos o encaminhamento da presente impugnação para análise e providências do Tribunal de Contas.

É o relatório.

DECIDO.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

**XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;**

**XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;** - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades no bojo do certame, a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que antes seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo de **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade. O prazo de 02 (dois) dias é adequado, considerando que a sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 07/07/2021 às 09h.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **José Adilson Vieira de Jesus** (Secretário Municipal de Educação de São Mateus) para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 036/2021 e justificativas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913